



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.003174/96-69
Recurso nº : 115.990
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1996
Recorrente : ENTELBRAS S/A INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
BRASILEIRA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão nº : 103-19.442

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO -
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - PEREMPÇÃO - Não deve ser conhecido
Recurso interposto após decorrido o prazo de trinta (30) dias contados a
partir da ciência, pelo interessado, da decisão de primeira instância . Art.
33 do Decreto n. 70.235, de 06.03.72.

Recurso não conhecido por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ENTELBRÁS S/A INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO tomar conhecimento do recurso por
perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANA DE BRITO,
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES
CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.003174/96-69

Acórdão nº : 103-19.442

Recurso nº : 115.990

Recorrente : ENTELBRAS S/A INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
BRASILEIRA

RELATÓRIO

O presente processo teve início com o Auto de Infração de fls.22 a 33, lavrado em 20.08.96, exigindo o recolhimento de imposto de renda pessoa jurídica, referente aos períodos de janeiro, fevereiro e maio de 1.966, no valor de R\$ 47.342,53, acrescido de multa de 100%, mais juros de mora.

O processo abriga também Auto de Infração decorrente, referente à Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 29, levado a efeito na mesma data do anterior, 20.08.96 e referente aos mesmos períodos de apuração, exigindo R\$ 31.936,57 a título da Contribuição, acrescido esse valor de multa de 100% e juros de mora.

A exigência fiscal do IRPJ ocorreu em razão de ter a empresa autuada, nos meses de janeiro, fevereiro e maio de 1.996, compensado prejuízos fiscais apurados em períodos- base anteriores, em valores superiores ao limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões legais, contrariando, assim, no entender da Autoridade Fiscal o art. 42 da Lei n. 8.981/95, com as alterações introduzidas pelas Leis n. 9.065/95 e 9.249/95.

A empresa, tempestivamente, apresentou Impugnação contra a exigência fiscal, em 19.09.96.

Anteriormente, em 30.04.96, cópia juntada a fls. 224, a Recorrente havia proposto junto à Justiça Federal, Ação Declaratória contra a União Federal para que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.003174/96-69

Acórdão nº : 103-19.442

"d) seja declarado ilegal/inconstitucional a aplicação da Medida Provisória n. 812/94 e da Lei n. 8.981/95 para o ano-calendário de 1.995, reconhecendo-se também a inconstitucionalidade e ilegalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 quanto à limitação de 30% (trinta por cento) na compensação dos prejuízos fiscais e das bases negativas do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, garantindo-se à Autora o direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1.994 no exercício de 1.995 e seguintes;

e) seja declarado ilegal/inconstitucional a aplicação da Medida Provisória n. 812/94 (convertida na Lei n. 8.981/95), no que tange à limitação dos trinta por cento (30%) da base negativa, tanto para o imposto de renda quanto para a contribuição social sobre o lucro, (artigo 42 e 58 da Lei n. 8.981/95)".

Em sua Impugnação a Recorrente apresenta, resumidamente os seguintes argumentos:

"Como é notório, a Lei n.8.981/95 alterou mais uma vez a legislação tributária federal, e no bojo das modificações legais ocorridas, verifica-se que determinados dispositivos legais, impondo novas regras de apuração do imposto de renda e da contribuição social acabaram por atingir o direito dos contribuintes de forma geral e principalmente de forma específica a Impugnante."

Ao final a Recorrente requer o cancelamento do auto do IRPJ.

O auto de infração referente à Contribuição Social sobre o Lucro mereceu os mesmos argumentos apresentados para a exigência do IRPJ.

Em sua decisão, a Autoridade de Primeira Instância deixou de conhecer a matéria levada ao Poder Judiciário, mas, reduziu a multa de 100%, oriunda do art. 4o. da Lei. n. 8.218/91 para 75%, nos termos da Lei n. 9.430/96, "conforme determinação contida no ADN n. 01/97".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.003174/96-69
Acórdão nº : 103-19.442

A linha de argumentação do Julgador singular foi, resumidamente a seguinte:

- "(...) reiteradas decisões e pareceres emanados da Administração Fazendária reforçam o entendimento de que a opção pela via judicial torna inexistente o litígio na esfera administrativa. Cite-se nesse sentido, o Ato Declaratório (normativo) n. 03, de 14.02.96, emitido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal";
- O citado Ato Declaratório preconiza que *"havendo coincidência entre as matérias argüidas na instância administrativa e aquelas submetidas, prévia ou concomitantemente, ao crivo judicial, afastada fica a competência daquela para a apreciação do feito, devendo ser declarada, de plano, a definitividade da exigência fiscal"*;

A decisão finda por declarar a definitividade da exigência do IRPJ e da CSL, acrescidas da multa de ofício de 75% e dos juros de mora devidos, determinando à "autoridade preparadora prosseguir na cobrança das referidas importâncias, em razão de não se ter verificado a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 151 do CTN para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, o depósito do montante integral do débito (inciso II) ou a concessão de medida liminar em mandado de segurança (inciso IV)".

A ciência da decisão de primeira instância foi dada ao contribuinte através de Aviso de Recebimento-AR, expedido pela ECT.

No citado A.R. consta como data de recepção: 01.10.97.

O Recurso dirigido a este Conselho foi protocolizado, pela DRF jurisdicionante, com data de 03.11.97 (fl.250), a qual lavrou a respeito, Termo de Perempção juntado a fls. 249.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.003174/96-69

Acórdão nº : 103-19.442

V O T O

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator

O prazo para interposição de recurso voluntário é fixado pelo *caput* artigo 33 do Decreto n. 70.235, de 06.03.72 que assim dispõe:

"Art.33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão".

No presente caso, pelo que se pode constatar do relatório e das peças do processo, esse prazo foi ultrapassado, de vez que o contribuinte, por intermédio de A.R. expedido pela ECT, tomou ciência da decisão de primeira instância em 01.10.97 e veio protocolizar seu Recurso em 03.11.97.

Assim, deixo de tomar conhecimento do Recurso por perempto, nos termos do art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

Sala das Sessões-DF., 03 de junho de 1998


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO